LEI Nº. 6.795 /2023

Institui a extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", no Município de Muriaé.

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Denominam-se *parklets* o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§1º. O *parklet* e todo o mobiliário nele instalado serão destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

§2º. O *parklet* deverá dispor de placa informativa esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Art. 2º. A autorização para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de cooperação específico celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

§1º - O tempo de cooperação terá prazo de 02 (dois) anos, renováveis por igual período caso seja de interesse da administração.

Art. 3º. Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas para a colocação de mobiliário urbano, obedecidas as seguintes condições:

I – Vias com baixa circulação de veículos e velocidade máxima de 50 km/h;

II – Não sejam implantados à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres ou vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

III – As instalações deverão respeitar a dimensão de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada ou 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada;

IV – A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

V – O *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para a via pública (rua) de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura e somente poderá ser acessado a partir do passeio público (calçada);

VI – O *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos, de modo que seja possível sua visibilidade em todas as horas do dia e condições climáticas;

VII – As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas, a fim de manter a via pública destinada ao estacionamento;

VIII – O *parklet* não poderá possuir instalações elétricas definitivas e nem cobertura permanente;

IX – O *parklet* somente poderá ser instalado próximo de esquinas se observada a distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal.

Art. 4º. O requerimento para instalação de *parklet* deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente com os documentos e procedimentos a serem definidos em ato próprio.

§1º. O requerimento será objeto de análise pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e seu deferimento dependerá de parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento Ambiental Urbano – COMUPLAN.

§2º. Em conjuntos urbanos ou em áreas situadas no entorno de imóveis de interesse cultural ou no denominado Caminho Cultural, o requerimento deverá ser submetido à deliberação e aprovação por maioria simples dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

§3º. O parecer do Conselho Municipal de Planejamento Ambiental Urbano – COMUPLAN consolidará a manifestação de cada um dos órgãos municipais nela representados, inclusive na hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§4º. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente procederá a comunicação pública à população, através de publicação no Diário Oficial, sobretudo aos vizinhos do empreendimento, mas permitida a manifestação de qualquer interessado.

§5º. Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§6º. Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

§7º. O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como as diretrizes estabelecidas pelo DEMUTTRAN e COMUPLAN.

Art. 5º. A autorização para a instalação de *parklet* concedida implicará no pagamento trimestral de preços públicos pela pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O valor do preço público trimestral da autorização corresponderá a 70% (setenta por cento) do cálculo obtido pelo número de vagas de estacionamento ocupadas pelo *parklet* (mínimo de uma e máximo de duas), multiplicado pelo número de dias do mês e horas de utilização, considerando como parâmetro para o cálculo, o custo da(s) vaga(s) do estacionamento rotativo pago, independentemente da área aonde o mesmo estiver instalado estar ou não situada na vias e logradouros abrangidos pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 6º. Caberá à pessoa física ou jurídica, do direito privado ou público, mantenedora de espaço a responsabilidade:

I – Pela execução dos projetos aprovados pelo Executivo, com recursos financeiros, pessoal e material próprio;

II – Pela instalação, preservação manutenção, remoção, conforme estabelecidos no projeto apresentado;

III – Pelo apoio as ações que digam respeito ao uso do *parklet* conforme estabelecidos nesta Lei, zelando pela manutenção e execução dos trabalhos e, quando for o caso de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal;

IV – Pela remoção do *parklet* quando determinado pela Administração Municipal.

§1º. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor do espaço será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 10 (dez) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§2º. A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 7º. A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Poder Executivo, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Parágrafo único. O abandono, a desistência ou o descumprimento ao estabelecido nesta Lei, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 8º. Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município de Muriaé, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do *parklet* pelo interessado, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sendo vedada qualquer outra forma de exploração de marketing do mobiliário.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente elaborará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei, cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos *parklets*.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, sobretudo em relação aos documentos e procedimentos previstos no Art. 4º.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé/MG, 12 de setembro de 2023.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.09.12 17:47:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé